



(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

EMENTA: Fica instituída a Liberdade Religiosa no Município de Vitória da Conquista, que se destina a combater toda e qualquer forma de intolerância, discriminação religiosa e desigualdades motivadas em função da fé e do credo religioso que possam atingir, coletiva ou individualmente, os membros da sociedade civil.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, aprova a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA GARANTIA MUNICIPAL DE LIBERDADE E IGUALDADE RELIGIOSA

Art. 1º. Fica instituída a Liberdade Religiosa no Município de Vitória da Conquista-Bahia, que se destina a combater toda e qualquer forma de intolerância, discriminação religiosa e desigualdades motivadas em função da fé e do credo religioso que possam atingir, coletiva ou individualmente, os membros da sociedade civil.

Parágrafo único. O direito de liberdade religiosa compreende as liberdades de consciência, pensamento, discurso, culto, pregação e organização religiosa, tanto na esfera pública quanto na esfera privada, constituindo-se como direito fundamental a uma identidade religiosa e pessoal de todos os cidadãos.

CAPÍTULO II

DOS

PRINCÍPIOS



(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Seção- I

Da Liberdade de Consciência, de Religião e de Culto

Art. 2º. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável e garantida a todos, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil.

Seção- II

Do Princípio da Igualdade

Art. 3º. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou práticas religiosas.

Seção- III

Do Princípio da Separação

Art. 4º. As entidades religiosas estão separadas do Município e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.

Seção- IV

Do Princípio da Não Confessionalidade do Estado



(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Art. 5º. O Município de Vitória da Conquista não adota qualquer religião nem se pronuncia sobre questões religiosas, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nos atos oficiais e no protocolo do Município, será respeitado o princípio da não confessionalidade.

CAPÍTULO III **DAS** **DEFINIÇÕES**

Art. 6º. Para os fins desta Lei considera-se:

- I. **Intolerância religiosa:** o cerceamento à livre manifestação religiosa, bem como o assédio e os atos de violência em ambiente de trabalho, instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou quaisquer outros ambientes públicos ou privados;
- II. **Discriminação religiosa:** toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na confissão religiosa, que tenha por objetivo anular ou restringir os direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;
- III. **Desigualdade religiosa:** as situações de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, motivadas em função da confissão religiosa;
- IV. **Políticas públicas:** são as reações a anseios sociais, por vezes garantidos constitucionalmente, que, por meio de normas e atos jurídicos, são concretizados através de ações governamentais específicas que alcancem o fim pretendido; e,
- V. **Ações afirmativas:** as políticas públicas adotadas pelo Município e por iniciativas da sociedade civil, para a prática e o incentivo da liberdade religiosa, em condições de igualdade e respeito entre as diversas crenças.



(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES BÁSICAS PARA O ENFRENTAMENTO DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

Art. 7º. As ações e políticas públicas de enfrentamento à intolerância religiosa e de implementação de cultura de paz terão como finalidade:

- I. O combate à intolerância religiosa ocorrida no âmbito familiar ou na comunidade e a divulgação de ações, governamentais ou não, que promovam a tolerância;
- II. A adoção, em instituições públicas e privadas, de práticas diferenciadas que se fizerem necessárias em razão de convicção religiosa da pessoa;
- III. A promoção e conscientização acerca da diversidade religiosa como integrante da diversidade cultural;
- IV. A promoção e conscientização, por intermédio de órgãos e agências de fomentos públicos, projetos culturais e de comunicação, do direito à liberdade religiosa e do respeito aos direitos humanos;
- V. O apoio e a orientação a organizações da sociedade civil na elaboração de projetos que valorizem e promovam a liberdade religiosa e os direitos humanos em seus aspectos de tradição, cultura de paz e da fé.

Art. 8º. Todo indivíduo tem direito à liberdade religiosa, incluindo o direito de mudar de religião ou crença, assim como a liberdade de manifestar sua religiosidade ou convicções, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado, mediante o culto, o cumprimento de regras comportamentais, a observância de dias de guarda, a prática litúrgica e o ensino, sem que lhe sobrevenha empecilho de qualquer natureza.

§ 1º. A liberdade religiosa inclui ainda a liberdade de não seguir qualquer religião ou mesmo de não ter opinião sobre o tema, bem como manifestar-se livremente sobre qualquer religião ou doutrina religiosa.

§ 2º. A liberdade religiosa é um direito constitucional, público e subjetivo por se tratar de uma questão de foro íntimo, podendo ser exercida de forma individual ou coletiva, quando



houver comunhão de pensamentos e compatibilidades doutrinárias que permitam a associação voluntária, independentemente de coletividade se revestir de personalidade jurídica.

§ 3º. É assegurado aos índios ou nativos, quilombolas, ribeirinhos, ciganos e indivíduos de comunidades originárias e tradicionais todos os direitos inerentes à liberdade religiosa preconizados na presente lei.

§ 4º. A criança e o adolescente estarão protegidos de qualquer forma de discriminação, violação à sua integridade física, moral e emocional por motivos de religião ou crenças, devendo ser educados em um espírito de compreensão, tolerância e respeito à sua liberdade religiosa, sendo que os pais têm o direito de educar os filhos segundo as suas próprias crenças.

Art. 9º. São livres a expressão e a manifestação da religiosidade, individual ou coletivamente, por todos os meios constitucionais e legais permitidos, inclusive por qualquer tipo de mídia, sendo garantida, na forma da lei, a proteção a qualquer espécie de obra para difusão de suas ideias e pensamentos.

Art. 10º. É dever do Município e de toda a sociedade garantir a liberdade religiosa, reconhecendo este direito a todo indivíduo, independentemente de origem, raça, sexo, cor, etnia, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 11º. Ninguém será privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou práticas religiosas.

Art. 12º. O Município não discriminará nem privilegiará qualquer organização religiosa.

Parágrafo único. A colaboração de interesse público com organizações religiosas, realizada na forma da lei, não configura discriminação ou privilégio.

Art. 13º. Cabe ao Município assegurar a participação de todos os cidadãos, em condições igualitárias de oportunidades, na vida social, econômica e cultural do Município de Vitória da Conquista, sem qualquer tipo ou forma de discriminação pela confissão ou crença religiosa.

§ 1º. É vedado ao poder público interferir na realização de cultos ou cerimônias, ou obstaculizar, por qualquer meio, o regular exercício da fé religiosa dentro dos limites fixados na Constituição Federal e em lei.

§ 2º. É vedado ao poder público criar qualquer benefício ou restrição direcionada a um único segmento religioso sem permitir, disponibilizar ou determinar a inclusão dos demais, sendo vedado qualquer tipo de discriminação ou segregação religiosa em seus atos.

§ 3º. É vedado ao Município de Vitória da Conquista, seja à administração direta ou administração indireta, a contratação, em qualquer modalidade, ainda que por concurso ou licitação, que contenha alguma exigência ou preferência de caráter confessional.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DA LIBERDADE RELIGIOSA

Seção I

Disposições gerais

Art. 14º. O direito à liberdade religiosa compreende especialmente as seguintes liberdades civis fundamentais:

- I. Ter, não ter e deixar de ter religião;
- II. Escolher livremente, mudar ou abandonar a própria religião ou crença;
- III. Praticar ou não praticar os atos do culto, particular ou público, próprios da religião professada;
- IV. Professar a própria crença religiosa, procurar para ela novos adeptos, exprimir divulgar livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento em matéria religiosa;
- V. Informar e se informar sobre religião, aprender e ensinar religião;

- VI. Reunir-se, manifestar-se e associar-se em outros setores de acordo com as próprias convicções religiosas;
- VII. Agir ou não agir em conformidade com as normas da religião professada, respeitando sempre os princípios da não discriminação, tolerância e objeção de consciência;
- VIII. Constituir e manter instituições religiosas de beneficência ou humanitárias adequadas;
- IX. Produzir e divulgar obras de natureza religiosa;
- X. Observar dias de guarda e de festividades e cerimônias de acordo com os preceitos da religião ou convicção;
- XI. Escolher para os filhos os nomes próprios de conotação e significado religioso;
- XII. Estabelecer e manter comunicações individuais e comunitárias sobre questões de religião ou convicções no âmbito nacional ou internacional;
- XIII. Externar a sua crença, opinar, criticar, concordar e elogiar fatos e acontecimentos científicos, sociais, políticos ou qualquer outro, baseados nesta crença, nos limites constitucionais e legais;
- XIV. Externar a sua crença por meio de símbolos religiosos junto ao próprio corpo.

Seção II

Do Conteúdo Negativo da Liberdade Religiosa

Art. 15º. Ninguém será obrigado ou coagido a:

- I. Professar uma crença religiosa, praticar ou assistir a atos de culto, receber assistência religiosa ou propaganda de natureza religiosa;
- II. Fazer parte, permanecer ou sair de organizações religiosas, igreja ou comunidade religiosa, sem prejuízo das respectivas normas sobre a filiação e a remoção de membros nos termos dos seus regulamentos;
- III. Manifestar-se acerca das suas convicções ou práticas religiosas, ou quaisquer identificáveis, não podendo decorrer qualquer prejuízo da recusa à prestação de tais informações, por objeção de consciência;
- IV. Prestar juramento religioso ou desonroso à sua religião ou às suas crenças.

Seção III

Da Objecção de Consciência

Art. 16º. A liberdade de consciência compreende o direito de objetar o cumprimento de leis que contrariam os ditames imperativos da própria consciência, dentro dos limites dos direitos e deveres impostos pela Constituição.

Parágrafo único. Consideram-se imperativos aqueles ditames da consciência cuja violação implica ofensa grave à integridade moral, que torne inexigível outro comportamento.

Art. 17º. Os servidores públicos, empregados públicos, agentes públicos e agentes políticos da administração direta e indireta do Município de Vitória da Conquista têm o direito de, a seu pedido, ser-lhes assegurado ausentar-se do trabalho no dia de guarda religiosa, nos períodos e horários que lhes sejam preceitos pela confissão que professam, nos termos do artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal e nas seguintes condições:

- I. Trabalharem em regime de flexibilidade de horário;
- II. Comprovarem ser membros de organização religiosa, através de declaração dos seus líderes;
- III. Haver compensação de reposição do tempo de trabalho.

Art. 18º. Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das prestações alternativas ínsitas no art. 7º-A da Lei nº 9.394/96.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 da Lei nº 9.394/96.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS COLETIVOS DE LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 19º. Consoante o Código Civil brasileiro, são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

Art. 20º. As organizações religiosas são comunidades sociais estruturadas e duradouras em que os seus membros podem realizar todos os fins religiosos que lhes são propostos pela respectiva tradição, sem possibilidade de intervenção estatal nos seus assuntos, desde que essas não ensejem a prática de crime.

Art. 21º. As organizações religiosas podem dispor com autonomia sobre:

- I. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos;
- II. A designação, funções e poderes dos seus representantes, sacerdotes, missionários e auxiliares religiosos;
- III. Os direitos e deveres religiosos dos seus membros, sem prejuízo da liberdade religiosa desses;
- IV. A adesão ou a participação na fundação de federações ou associações interconfessionais, com sede no país ou no estrangeiro.

§ 1º. São permitidas cláusulas de salvaguarda da identidade religiosa e do caráter próprio da confissão professada.

§ 2º. As organizações religiosas podem, com autonomia, fundar ou reconhecer filiais ou sucursais de âmbito nacional, regional ou local, e outras instituições, com a natureza de



associações ou de fundações, para o exercício ou para a manutenção das suas funções religiosas.

Art. 22º. As organizações religiosas são livres no exercício das suas funções e do culto, podendo, nomeadamente, sem interferência do Estado ou de terceiros:

- I. Exercer os atos de culto, privado ou público, sem prejuízo das exigências de polícia e de trânsito;
- II. Estabelecer lugares de culto ou de reunião para fins religiosos;
- III. Ensinar na forma e pelas pessoas por si autorizadas, a doutrina da confissão professada;
- IV. Difundir a confissão professada e procurar para ela novos membros;
- V. Assistir religiosamente os próprios membros;
- VI. Comunicar e publicitar atos em matéria religiosa e de culto;
- VII. Relacionar-se e comunicar com as organizações da mesma ou de outras confissões no território nacional ou no estrangeiro;
- VIII. Fundar seminários ou quaisquer outros estabelecimentos de formação ou cultura religiosa;
- IX. Solicitar e receber contribuições voluntárias financeiras e de outro tipo, de particulares ou instituições privadas ou públicas, existindo, no caso de instituições públicas, parecer a interesse público justificado, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal;
- X. Capacitar, nomear, eleger e designar por sucessão ou indicação os dirigentes que correspondam segundo as necessidades e normas de qualquer religião ou convicção;
- XI. Confeccionar, adquirir e utilizar em quantidade suficiente os artigos e materiais necessários para os ritos e costumes da religião ou convicção.

Art. 23º. As organizações religiosas podem ainda exercer atividades com fins não religiosos que sejam instrumentais, consequenciais ou complementares das suas funções religiosas, assim como:

- I. Criar e manter escolas particulares e confessionais;
- II. Praticar beneficência dos seus membros ou de quaisquer pessoas;
- III. Promover as próprias expressões culturais ou a educação e a cultura em geral;
- IV. Utilizar meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas atividades.

Art. 24º. O abate religioso de animais deve respeitar as disposições legais aplicáveis em matéria de proteção dos animais, observando-se sempre o princípio da dignidade.



CAPÍTULO VII

DA LAICIDADE DO MUNICÍPIO

Art. 25º. O Município de Vitória da Conquista, da mesma forma que o Estado Brasileiro, é laico, não havendo uma religião ou organização religiosa oficial, garantindo-se às organizações religiosas a não interferência estatal em sua criação e em seu funcionamento, assim como qualquer interferência dessas nos assuntos de ordem pública.

Parágrafo único. A laicidade, insista no *caput* deste artigo, não significa a ausência de religião ou o banimento de manifestações religiosas nos espaços públicos ou privados, antes compreende o respeito, sempre visando ao favorecimento da expressão religiosa, individual ou coletivamente.

Art. 26º. O poder público do Município de Vitória da Conquista, compreendendo em todos os seus órgãos e funções, é laico e não pode manifestar ou demonstrar preferência ou afinidade por qualquer religião, sendo vedado toda forma de discriminação, financiamento, associação ou agregação de cultos, ritos, liturgias ou crenças religiosas, sem prejuízo aos símbolos religiosos já integrados à cultura e à história estatal da sociedade.

Art. 27º. As organizações religiosas estão separadas do serviço público estatal e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto, mesmo que não tenham se constituído como pessoa jurídica.

Art. 28º. O Município de Vitória da Conquista não pode adotar qualquer religião nem se pronunciar oficialmente sobre questões religiosas, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 29º. Nos atos oficiais do Município de Vitória da Conquista, serão respeitados os princípios da não confessionalidade e laicidade.

Art. 30º. O ensino religioso em escolas públicas não será confessional, mas respeitará os valores que expressam a religiosidade dos brasileiros e estrangeiros residentes no estado.

Parágrafo único. As escolas públicas do Município de Vitória da Conquista não admitirão conteúdos de natureza ideológica que contrariem a liberdade religiosa.



CAPÍTULO VIII

DAS AÇÕES DO MUNICÍPIO NA DEFESA DA LIBERDADE RELIGIOSA E ENFRENTAMENTO DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

Art. 31º. O Município de Vitória da Conquista:

- I. Assegurará ampla liberdade de consciência, de crença, de culto e de expressão cultural e religiosa em espaços públicos;
- II. Realizará campanhas de conscientização sobre o respeito a todas as expressões religiosas, bem como campanhas de promoção, proteção e defesa do direito de liberdade religiosa para todos e em todos os lugares;
- III. Garantirá, nos limites legais, o acesso aos parques de conservação ambiental e o uso democrático de espaços públicos para as manifestações, cultos e práticas de crenças religiosas, respeitados os regulamentos e normas de segurança, e também, respeitadas as áreas de proteção permanente, a reserva legal e as unidades de conservação.

Art. 32º. A assistência religiosa, com liberdade de culto, poderá ser prestada a internados em estabelecimentos de saúde, prisionais, educativos ou outros similares.

§ 1º. Nenhum internado será obrigado a participar de atividade religiosa.

§ 2º. Os agentes públicos e prestadores de serviço público receberão treinamento para o atendimento das singularidades do tratamento e cuidados de pessoas ou internados religiosos e não religiosos, observando o respeito à expressão da liberdade de consciência, de crença ou tradição cultural ou religiosa, os interditados, todas as demais práticas específicas, a fim de garantir a integralidade de atenção e cuidado aos internos.

§ 3º. O poder público promoverá o acesso de religiosos de todas as tradições, confissões e segmentos religiosos as unidades de internação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 33º. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação, implementará, no que couber, as diretrizes desta Lei no ensino público e privado, de modo a incentivar ações de sensibilização das instituições públicas

e privadas de ensino fundamental, médio e superior, com vistas à implantação de políticas de ações afirmativas, de promoção, proteção e defesa do direito de liberdade religiosa.

Art. 34º. O Município de Vitória da Conquista poderá estabelecer cooperações de interesse público com as organizações religiosas radicadas no território municipal com vistas, sem qualquer designadamente, à promoção dos direitos humanos fundamentais, em especial, à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único. Não constitui proselitismo religioso nem fere a laicidade estatal a cooperação entre o poder municipal e organizações religiosas com vistas a atingir os fins mencionados neste artigo.

Art. 35º. O Poder Público Municipal promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, vedando qualquer forma de discriminação por motivo de religião, na administração direta, indireta e fundacional, ainda que por concurso ou licitação, que contenha alguma exigência ou preferências de caráter religioso.

Art. 36º. As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratados pelo poder público municipal, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo, deverão observar que a peça publicitária, os comerciais e anúncios não abordem, por qualquer forma, a discriminação.

Art. 37º. A discriminação entre indivíduos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades civis fundamentais proclamadas na Constituição Federal, na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos pactos internacionais de direitos humanos, constituindo também um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

Art. 38º. A violação à liberdade religiosa sujeita o infrator às sanções de natureza administrativas previstas na presente Lei, sem prejuízo das sanções previstas no Código Penal, além de respectiva responsabilização civil pelos danos provocados.

Art. 39º. É vedado ao Município de Vitória da Conquista interferir na realização de cultos ou cerimônias ou ainda obstacularizar, de qualquer forma, o exercício da liberdade religiosa, ficando os agentes estatais sujeitos à responsabilização administrativa, sem prejuízo da declaração administrativa e/ou judicial de nulidade dos referidos atos administrativos ilícitos.



Art. 40º. Nenhum indivíduo ou grupo religioso, majoritário ou minoritário, será objeto de discriminação por motivos de religião ou de convicções, por parte do Município de Vitória da Conquista, seja pela administração direta ou indireta, concessionárias, permissionárias, entidades parceiras e conveniadas com o Município, órgãos, entidades e/ou funcionamento autárquico do Estado ou pelo Municípios contratados pelo Município com ou sem licitação, ou parte de quaisquer instituições, organizações, sociedades ou pessoas, públicas ou particulares.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41º. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 42º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 43º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições anteriores em contrário.

Plenário Vereadora Carmén Lúcia, 17 de setembro de 2025.

Lara de Castro Araújo Fernandes

LARA DE CASTRO ARAÚJO FERNANDES

Vereadora- Republicanos